



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.004245/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.292 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente PATRIMONIAL BRANDÃO CARNEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.004245/2008-41
Acórdão n.º **2803-003.292**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carlos Cornet Scharfstein.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações inexatas.

O r. acórdão conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Obrigações acessórias não guardam em si a determinação de pagamento do tributo, mas sim o cumprimento ou abstinência da prática de algum ato relativo aos fatos geradores do tributo ,ou à fiscalização da ocorrência do mesmo.
- As multas têm caráter eminentemente pessoal, não podendo, aquele que não responsável pelo inadimplemento de tal obrigação responder pelo cumprimento desta.
- Ora,os documentos requeridos no TIAF não foram entregues por estarem em poder do contador da empresa, que, por estar passando por auditoria não pode entregá-os de imediato quando da requisição,contudo,estando estes atualmente à disposição na sede da empresa.
- Requer o provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 166, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 29.06.2012. Às fls 117 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 02.08.2012, portanto além da data limite, 31.07.2012.

Às fls 186, ofício da SECAT informa a intempestividade do recurso apresentado.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.